



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA
END:

PAT Nº: 20202702400009

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/12/2020

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000001342002

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/18/TATE/SEFIN

1. Ação fiscal com refazimento da conta gráfica do contribuinte. Acusação de apuração a menor de imposto devido / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. A defesa demonstrou falhas nos procedimentos fiscais e tabelas/planilhas elaboradas pelo autor do feito que corrigidas demonstram inexistir saldo de imposto a pagar / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de ação fiscal contra contribuinte atuante no ramo de laticínios, com escopo no ano de 2018, na modalidade “conta gráfica”.

O autor da ação fiscal refez a conta gráfica do contribuinte, ressaltando as particularidades do benefício fiscal de crédito presumido incidente nas operações de saída promovidas pelo contribuinte. (1) Apresentou planilha com os débitos de ICMS referentes às saídas de CFOP 5101 e 6101 sobre os quais aplicou o benefício fiscal e calculou o imposto devido. (2) Apurou, também, os débitos correspondentes aos demais CFOP's registrados na EFD do contribuinte. (3) Do resultado apurado, comparado com os registros de apuração em EFD efetuados pelo sujeito passivo, as diferenças mensais dos valores lançados a menor na escrita fiscal foram alvo da constituição do auto de infração, que acrescido de juros, atualização monetária e multa, resultaram no crédito tributário de:

ICMS: R\$ 6.064,65.

MULTA: R\$ 6.233,16.

JUROS: R\$ 2.104,22.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

AT. MONETÁRIA: R\$ 861,15.

TOTAL: R\$ 15.263,18.

Houve Termo de Início de Fiscalização com ciência do contribuinte em 18/11/2020, sendo o auto lavrado em 22/12/2020.

A infração e multa possuem capitulação pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, cujo texto se refere à infração, e o quantum à multa correspondente. Também vinculados à infração foram apontados o artigo 2º, inciso I, c/c artigo 15 inciso I, letra “a”; artigo 52 § 1º; artigo 57, inciso XI, letra “a” do RICMS.

Após cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A manifestação da defesa é técnica e aponta algumas impropriedades do procedimento fiscal, com as seguintes falhas especificadas:

2.1 – MANUSEIO INDEVIDO DAS OPERAÇÕES COM CFOP 5910

Os CFOP's 5910 e 6910 se referem a saídas de bonificações (operações internas e interestaduais). Essas operações foram lançadas pela ação fiscal tanto para a apuração do ICMS da aferição dos cálculos das vendas, quanto nas situações tratadas como de “outros débitos de CFOPs”, o que resultou num aumento indevido do ICMS dada a duplicidade de valores feita pela ação fiscal na apuração do ICMS devido.

Essas impropriedades ocorreram nos meses de fevereiro, julho, agosto e novembro.

2.2 – CÔMPUTO, PELA AÇÃO FISCAL, DE NOTA CANCELADA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Segundo a defesa, a ação fiscal considerou em seus procedimentos de cálculos de imposto devido no mês de janeiro a nota fiscal 13828, no valor de R\$ 1.206,20. No entanto, o referido documento foi cancelado pelo sujeito passivo, o que invalida sua inclusão para a apuração do ICMS devido no período.

Finaliza, pedindo pela improcedência da ação fiscal.

3 – MANIFESTAÇÃO DO AUTOR DO FEITO ACERCA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

Consta no processo manifestação do autor do feito em relação aos argumentos da defesa:

3.1 – Não concorda com a tese de que as saídas de mercadorias feitas com CFOP 5910 e 6910 (bonificações) deva usufruir do benefício da “redução de base de cálculo”. Segundo entendimento do auditor, o benefício fiscal somente atinge as operações de vendas (CFOP 5101 e 6101).

3.2 – Referente à reclamação sobre de constar na planilha da ação fiscal uma nota fiscal cancelada, o auditor concorda com a escrita da defesa, opinando para que seja parcial procedente o crédito tributário do auto de infração em decorrência do fato.

4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

4.1 – DOS CFOP's 5910 E 6910

Os argumentos da defesa em relação ao caso estão corretos.

A planilha da ação fiscal colocou as operações com CFOP 5910 e 6910 tanto nos cálculos dos CFOPs 5101 e 6101, quanto na coluna de “outros débitos”, fato que ensejou na duplicidade de valores e conseqüente apuração de imposto a maior na planilha apresentada pelo fisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A operação com CFOP 5910 (saída interna – bonificação tributada) se deu apenas no mês de novembro de 2018 com a NFe 16101, com valor de R\$ 9.000,00. A observar a planilha da ação fiscal (Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Produtos Derivados do Leite – Operações Internas – 2018), referente às operações com CFOP 5101 (venda interna) do mês de novembro, apesar de não discriminar a inclusão do documento fiscal nos cálculos, percebe-se que o somatório da coluna “valor total nf” é de R\$ 251.610,13 (o que seria correto), porém, na coluna “BC ICMS”, foi inserido o valor de R\$ 260.610,13, exatamente a diferença correspondente ao valor da nota fiscal 16101 de R\$ 9.000,00.

Esta unidade de julgamento ratificou a veracidade dos fatos ao utilizar o mesmo programa AEBR, de onde se extrai que o valor da base de cálculo do ICMS para o mês de novembro de 2018, específico das operações com CFOP 5101, é o de R\$ 251.610,13 (documento juntado por esta unidade de julgamento: CFOP 5101 e 6101).

E da mesma forma o erro da ação se repetiu em relação aos cálculos referentes aos CFOP's 6101 (venda interestadual):

No mês de fevereiro a planilha da ação fiscal apurou um valor de notas fiscais emitidas de R\$ 9.559.359,84 e indicou uma base de cálculo do ICMS de R\$ 9.569.642,08. A diferença entre os valores (R\$ 10.282,24) corresponde exatamente ao valor das duas notas fiscais de CFOP 6910 emitidas no mês de fevereiro de 2018 (documento juntado ao processo por esta unidade de julgamento).

Esta unidade de julgamento ratificou a veracidade dos fatos ao utilizar o mesmo programa AEBR, de onde se extrai que o valor da base de cálculo do ICMS para o mês de fevereiro de 2018, específico das operações com CFOP 6101, é o de R\$ 9.559.359,84.

E os erros se repetiram nos meses de abril, julho e agosto de 2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ainda em relação aos fatos, apesar do autor do feito ter se manifestado ratificando sua posição de não abrangência do crédito presumido (não se trata de redução de base de cálculo) sobre as saídas de bonificação (CFOP 5910 e 6910), por serem operações tributadas normalmente, não se vê motivo para que não se conceda o crédito presumido, afinal essas saídas foram tributadas e não há nenhuma restrição para a aplicação do benefício fiscal pela legislação que regula o assunto (RICMS – Anexo IV, Parte 2, itens 4 e 8), pois a escrita legal se refere a **imposto devido** por saídas interestaduais (existente nas operações com bonificações) e em **saídas** internas, não restringindo, portanto, o benefício somente às operações de venda:

*DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO
INDETERMINADO*

(4) - De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia.

(8) - Nas saídas internas de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).

Assim entendido, há que se excluir os lançamentos da planilha fiscal os valores referentes aos CFOP's 5910 e 6910 na parte correspondente a "outros débitos de CFOP's", mantendo-se, apenas, os valores já existentes na planilha da ação fiscal dos registros das operações de bonificação na parte em que foram lançados com a aplicação do benefício fiscal.

Detalhado na planilha "NFs CFOP 5910 e 6910" (juntada ao processo por esta unidade de julgamento), constata-se que, no ano todo de 2018, o valor do ICMS destacado pelas saídas interestaduais, sob o CFOP 6910, foi de R\$ 4.624,39. Já a saída com CFOP 5910, específica do mês de fevereiro (2018),



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

teve valor de R\$ 9.000,00, com lançamento do ICMS pela alíquota de 17,5% (R\$ 1.575,00). Esses valores, como dito, foram lançados indevidamente na planilha da ação fiscal na coluna “outros débitos de CFOP’s” e totalizam **R\$ 6.199,39.**

4.2 – INCLUSÃO, PELA AÇÃO FISCAL, DE NOTA FISCAL CANCELADA

Refere-se à NFe 13.828, emitida e cancelada pelo contribuinte no mês de janeiro de 2018 (operação de saída interna), no valor de R\$ 1.206,20.

Sendo a ocorrência do cancelamento incontroversa, o valor lançado a maior na ação fiscal pelo fato foi de **R\$ 211,08**, correspondente a 17,5% do valor do documento fiscal.

5 – CONCLUSÃO

Comparando-se com o imposto lançado pelo auto de infração (R\$ 6.064,55) com a exclusão do valor de R\$ 6.410,47 (6.199,39 + 211,08) calculado a maior pela ação fiscal, há que se julgar improcedente o crédito tributário, pois inexistente valor a ser pago após feitas as correções das impropriedades descritas, sendo indevidos, por consequência, os demais acréscimos lançados em decorrência da suposta falta de pagamento, que, como demonstrado, não ocorreu.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 15.263,18.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF’s, não se interpõe recurso de ofício.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Juntados ao e-Pat:

Planilha NFe's emitidas – CFOP 5910 e 6910.

Planilha CFOP 5101 (novembro) e 6101 (fevereiro)

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO